



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720122/2015-68
ACÓRDÃO	2402-013.023 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIMART - FRIGORÍFICO MARTINÓPOLIS LTDA. - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

FUNRURAL. LEI Nº 10.256. CONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15940.720122/2015-68, em face do acórdão nº 09-58.881, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 17 de fevereiro de 2016, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Compõem o presente processo os autos de infração 51.077.982-4(patronal) e 51.077.983-2 (Senar), lavrados em 28/10/2015, com valores originários (sem multa ou juros) respectivamente de R\$ 2.197.664,13 e R\$ 209.301,37.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 40 a 45, o seguinte:

...

7. O contribuinte apresentou cópia de ação judicial ordinária ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional) em 05/11/2010, objetivando afastar a sua obrigação de reter e recolher as contribuições previstas no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em consulta ao site da internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ...

17. No caso específico da fiscalizada, nas GFIP das competências 01/2011 a 12/2012, enviadas antes do início do procedimento fiscal, não constam valores declarados de "Comercialização sobre Produção Rural - Pessoa Física", conforme se observa nas informações extraídas do sistema GFIP-WEB e compiladas no Anexo I deste relatório. Para saber o valor das compras de produção rural de pessoas físicas, faz-se necessária então a análise dos elementos escriturados na contabilidade, dos valores declarados em documentos fiscais e outros documentos apresentados pelo contribuinte.

...

21. Após a identificação dos fornecedores produtores rurais pessoas físicas, verificamos ainda outras informações, tais como o endereço da propriedade rural que consta nas Notas Fiscais de Produtor Rural e os itens de mercadorias ali descritos como produto rural (bois gordos, vacas, novilhas, etc.). A partir dessas análises e dos dados constantes nas Notas Fiscais de Entradas, construímos outra tabela, com os dados do estabelecimento adquirente, data, produto adquirido, valor, fornecedor, número da NF, além de CPF/CNPJ, a qual intitulamos "Compras de Produtores Rurais - Período de 01/2011 a 12/2012" -Anexo III.

22. Procedemos então à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, das prestações por acidente de trabalho e das contribuições ao SENAR devidas pela empresa, incidentes sobre a comercialização da produção rural na condição de sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, não tributadas, não declaradas e nem recolhidas, cujos valores podem ser observados no Relatório de Lançamentos (RL) e no Relatório Discriminativo do Débito (DD).

...

A ciência do lançamento se deu em 3/11/2015, conforme folhas 3 e 14..

Em 1/12/2015, foi juntada impugnação, por procuração, às folhas 386 e seguintes, constando o que segue:

Inicialmente chama a atenção para uma possível duplicidade nº lançamento da competência outubro de 2012, relativamente à nota fiscal 5.660, que junta à impugnação. O valor das mercadorias adquiridas seriam R\$ 17.803,24 e R\$ 29.236,76, perfazendo um total de R\$ 47.040,00. No anexo III, à folha 70, estes valores estariam em duplicidade, devendo ser procedida correção.

Em seguida, alega ilegalidade na cobrança da contribuição de 2,1% incidente sobre a produção rural de pessoa física denominada Funrural, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991. Alega que tal norma é desprovida de critério quantitativo (alíquota e base de cálculo), o que impede sua incidência a partir da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dada no Recurso Extraordinário 363.852-1. Desse modo, a Lei 10.256/2001, não estabelecendo alíquota ou base de cálculo da exação, a torna impossível de ser aplicada.

Pede, ao final, o acatamento de suas razões para reduzir os lançamentos 51.077.982-4 e 51.077.983-2 e declarar insubsistente o primeiro. Pede também sustentação oral perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. PROVA. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO.

Para prova de duplicidade de lançamento a partir de dados relativos a diversas notas fiscais, é imprescindível que se demonstre que todas as notas apontadas são, na verdade, uma só.

O aproveitamento de decisão inter partes sob ritos especiais depende de seu trânsito em julgado e de apreciação e determinação do órgão jurídico consultivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 por ausência de definição de aspecto quantitativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

I. Da Constitucionalidade da Lei 10.256/2001

Sustenta o recorrente a impossibilidade da cobrança do FUNRURAL, com base na Lei nº 10.256/2001 uma vez que a mesma, após o advento da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, I, II da Lei nº 9.528/97, passou a não possuir critério quantitativo.

Isto porque a Lei 10.256/2001, ao recriar a contribuição para o FUNRURAL, não estabeleceu alíquota e base de cálculo da exação.

Não assiste razão à recorrente.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já firmou a seguinte tese no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção

Ainda, em ementa do acórdão acima referida, refere a Suprema Corte de forma expressa à alíquota e base de cálculo da contribuição:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia

para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, **com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.** 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual **É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske